PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05566/04

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 02/07/2004
Classif.: CRIAÇÃO DE PROGRAMAS
Ementa:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento à população de baixa renda implementadas através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, desenvolvido pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.
§ 1º - Os projetos de habitação para população de baixa renda desenvolvidos pelo Município de Natal, em razão do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, deverão ser objeto de planejamento integrado, que envolverá as Secretarias Municipais e Entidades da Administração Indireta.
§ 2º - O Município de Natal poderá celebrar convênios exigidos para a efetivação das medidas previstas no caput deste artigo, com as seguintes pessoas jurídicas:
I - União Federal;
II - Estado do Rio Grande do Norte;
III - Caixa Econômica Federal;
IV - Prestadoras de Serviços Públicos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aporte financeiro, sob a forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis, apontados no processo de produção de unidades habitacionais, para serem destinados a caução dos financiamentos concedidos pela CAIXA, observados os preceitos instituídos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e os limites orçamentários, assim como transferir imóveis municipais ou conceder direitos a eles relativos para a construção de unidades habitacionais pelo PSH.

Art. 3º - Os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal poderão ser alienados ou disponibilizados, de acordo com o art. 12 Inciso I, da Lei Orgânica do Município para fins de construção de moradias em favor da população a ser beneficiada pelo PSH.

Art. 4º - São requisitos para ingresso no PSH:
I - Quanto ao beneficiário:
a) ser residente no Município há pelos menos três anos;
b) não ser proprietário do imóvel ou titular de direito real de uso;
c) possuir renda familiar bruta mensal de até três (03) salários mínimos;
d) não ser beneficiário de outro programa de habitação.
II - Quanto ao imóvel:
a) ser lindeiro à via pública existente e contar com a infra-estrutura necessária;
b) corresponder a lotes com área mínima de oitenta e seis metros quadrados (86m^2), com testada mínima de oito

metros (8m);

c) a área edificada não pode ser inferior a vinte e nove metros quadrados (29m²);

d) estar situado em Área de Interesse Social - AEIS ou definido em Programa de Regularização Fundiária.

§ 2º - Os negócios jurídicos celebrados em razão da implementação do PSH devem ser firmados, preferencialmente, com a mulher, independentemente do estado civil.

Art. 5º - Os custos relativos a cada unidade necessária à viabilização e construção das unidades habitacionais, integralizadas pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de prestações mensais ajustadas contratualmente, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.
Parágrafo Único - Decreto regulamentará as condições do contrato mencionado no **caput** deste artigo.

Art. 6º - A seleção dos beneficiários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social será realizada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Art. 7º - Aplicam-se aos beneficiários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social o disposto no art. 48, da Lei nº 3.382, de 11 de dezembro de 1989, que trata da isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, quando necessário, com a devida autorização legislativa.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 02 de julho de 2004.

Renato Dantas - Presidente
Geraldo Neto - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 02/07/2004